

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001723/95-16
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.005
RECURSO N.º : 119.444
RECORRENTE : JACINTO ZIMBARDI & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II e IPI-INADIMPLÊNCIA DE PROGRAMA BEFIEX –
Descumpridas as condições previstas no Termo de Compromisso de
Exportação, com a respectiva revogação “in totum” dos incentivos, há
que se exigir os tributos dispensados quando da importação das
máquinas e equipamentos.

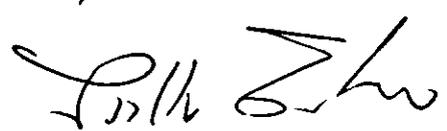
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO,
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA
GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro NILTON LUIZ
BARTOLI.

RECURSO Nº : 119.444
ACÓRDÃO Nº : 303-29.005
RECORRENTE : JACINTO ZIMBARDI & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Jacinto Zimbardi & Cia Ltda. foi autuada (Auto de Infração s/nº, de 18/04/95, de fls. 60 a 71) por não haver procedido ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação devidos em razão da inadimplência ao Programa Befiex (redução de 90% da alíquota), por descumprimento do Termo de Compromisso de Exportação nº 148/84, firmado com base no art. 13 do Decreto-lei nº 491/69, com nova redação do art. 9º do Decreto-lei nº 1.428/75, e na Resolução Befiex nº 281/84, aprovada pela Portaria do Sr. Ministro da Indústria e Comércio, datada de 12/09/84.

Mediante tal Auto de Infração, a empresa inadimplente foi intimada a pagar ou impugnar o crédito tributário acrescido de atualização monetária e das penalidades cabíveis, com base no elenco legal que compõe o respectivo Auto de Infração (fls. 62 a 71).

Adoto o Relatório da DRJ às fls.101 a 105, destacando dos autos “ut infra”:

A empresa em epígrafe tornou-se titular do Programa Especial de Exportação, conforme a Resolução Befiex nº 281/84 (fls. 07 e 08), fazendo jus à redução das alíquotas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, obrigando-se a exportar no prazo de 60 meses o valor FOB mínimo de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos).

Valendo-se de seu direito, como se vê às fls. 11 a 14 e 27 a 30, correspondendo às DI's 008648, de 10/09/86, e 002707, de 31/03/86, a beneficiária promoveu a importação de duas máquinas frissadoras copiadoras e diversos acessórios conforme lhe asseguravam as GI's de fls. 16 e 32.

No entanto, tudo o que o contribuinte exportou no período, conforme expõe o Auto de Infração, constante de fl. 61, foram US\$ 1.401,00 (mil quatrocentos e um dólares).

Tendo em vista o não cumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária, o Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, no uso de suas atribuições, baixou a Portaria nº 14, de 28/05/95 (fl.09), a qual revogou o ato administrativo que concedia os benefícios fiscais ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.444
ACÓRDÃO Nº : 303-29.005

Foi informada a Receita Federal pela Coordenadoria de Programas Biefex da revogação do ato administrativo concessivo dos incentivos fiscais à empresa JACINTO ZIMBARDI & CIA. LTDA através do ofício nº 106, de 16/06/93, de fl. 03.

À vista de tal medida, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 60 a 71.

A autuada juntou tempestivamente a impugnação de fls. 73 a 81, onde alega, em síntese:

a) não ter sido levada em consideração a responsabilidade do Banco Central e da Cacex pela demora de, praticamente 24 meses, na chegada, ao país das máquinas, objeto do benefício fiscal;

b) tal fato tê-la-ia levado ao descumprimento dos prazos de entrega dos produtos destinados à exportação, além de ser obrigada a substituir as importações, contentando-se com o mercado interno, dado que o externo deixou de ser viável;

c) haver solicitado e obtido, mediante telex de fls. 82, a aprovação do seu pedido de que se reconhecesse o adimplemento do seu Programa CIEX (fls. 83 a 85) pelo então Ministro da Indústria e Comércio.

A decisão monocrática, de fls. 101 a 105, conhecendo da impugnação apresentada, resolveu indeferi-la no mérito, julgando procedente em parte a ação fiscal, exonerando o valor das multas lançadas com base no art. 530 do RA e art. 364, II do RIPI mantendo o restante da exigência fiscal, pelas seguintes razões:

a) Expõe que, na defesa, a impugnante não aduziu elementos ou argumentos legais que obviassem tanto a revogação dos incentivos outrora concedidos sob condição resolutive como a autuação objeto do presente processo administrativo fiscal;

b) Segundo esta DRJ, a solução pelo contribuinte engendrada objetivando a substituição às importações (fl.77) se mostra como via transversa (por ela admitida como tal) e destituída de amparo legal.

c) As alegações contra o Banco Central e Cacex não foram comprovadas, inobstante não guardarem relação de causa e efeito para com o descumprimento da obrigação assumida pela interessada e não poderem permitir o reconhecimento do adimplemento do programa de benefício.

d) Tendo em vista o telex, juntado às fls. 82, enviado pelo chefe de gabinete do Ministro, esclarece ser posição firme naquele Órgão que com relação às obrigações contratuais, relativas à concessão de incentivos fiscais que se consubstanciam em impedimento da ocorrência da obrigação tributária, só se faz devida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.444
ACÓRDÃO Nº : 303-29.005

a exoneração tributária se a outra parte cumpre suas obrigações, não se aplicando os “motivos de força maior” ou caso fortuito, o “fato do príncipe”, a cláusula “rebus sic stantibus”, nem a teoria da imprevisão (fls. 103).

e) Quanto às penalidades lançadas no Auto de Infração de fls. 60 a 71, entende incorreta a manutenção da hipótese prevista no art. 364, II do RIPI, posto que não se aplica tal dispositivo legal ao IPI vinculado à importação. Por sua vez, há que se excluir a multa de mora do art. 530 do RA, por não compor o elenco legal específico do regime Befiex.

Reconhece, todavia, em fls. 103 e 104, que a autuação não atendeu plenamente ao comando do “caput” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.219/72, segundo o qual o descumprimento do compromisso de exportação que vier a ser assumido na forma do art. 1º, obrigará a empresa ou empresas participantes ao pagamento dos impostos de que foram isentas, e que, de outra forma, seriam devidos, corrigidos monetariamente, e acrescidos de multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos.

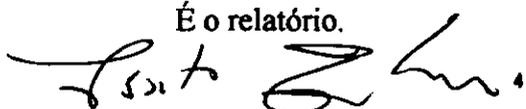
Decidiu, então, agravar a exigência fiscal, aplicando o art. 4º do Decreto-lei nº 1.219/72, por razão de consistir em penalidade específica dentro do regime Befiex. Adotou a multa em seu valor máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos tributos por entender ter havido o inadimplemento total do compromisso assumido pelo beneficiário. Determinou que o agravamento da multa fosse feito em autos apartados com base na Portaria SRF 4980/94.

A interessada apresentou, às fls. 130 a 139, recurso voluntário da decisão de primeira instância, em tempo hábil, pretendendo modificá-la, no qual aduz, à fls. 108, que a falta de cumprimento do compromisso de exportação não foi total, tendo existido uma exportação conforme se verifica nos autos. Por essa razão, entendeu ser demais gravosa a aplicação da penalidade em seu valor máximo, uma vez que o descumprimento foi parcial.

Afora a alegação de adimplemento parcial do compromisso firmado, e o conseqüente pleito de redução da multa aplicada, a interessada não trouxe inovações na sua defesa interposta ao julgamento da DRJ, como se verifica na impugnação, às fls. 74 a 84, e no recurso da decisão monocrática às fls. 109 a 116, havendo praticamente cópia entre as alegações.

Em suas contra-razões (fls.156) a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu que fosse negado provimento ao recurso voluntário da interessada, pelas razões de que, não obstante, de modo mais enfático, esta reproduziu os argumentos da impugnação sem trazer, porém, nenhum elemento novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.444
ACÓRDÃO Nº : 303-29.005

VOTO

O Ministério da Indústria e do Comércio, através da Portaria nº 86/84, de fl. 20, que aprovou a Resolução Befiex nº 281/84, da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação, resolveu conceder o benefício da redução da alíquota relativa aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados devidos nas operações de importação de máquinas e utensílios a serem realizadas pela empresa Jacinto Zimbardi & Cia. Ltda.. A beneficiária, por sua vez, para obter a redução da alíquota, firmou, à fls. 05, o compromisso de exportar, no prazo de 5 anos, o valor total de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares).

A interessada, em seu recurso voluntário do julgamento de primeira instância, não trouxe qualquer elemento novo em sua defesa, mantendo a mesma argumentação apresentada na impugnação, inovando unicamente pela contestação da totalidade da falta de cumprimento da obrigação contraída, pois para ela a inadimplência foi parcial, e por conseqüência, entende consistir em demais gravosa a penalidade aplicada em seu valor máximo (fls. 108). Não se manifestou, afora tal matéria, sobre todo o restante da decisão.

Desenvolvendo sobre o tema, o ilustre Gilberto de Ulhôa Canto, em sua obra Direito Tributário Aplicado – Pareceres, explica se consubstanciarem tais benefícios concedidos sob prazo ou condições em contratos bilaterais firmados entre o Poder Público e o beneficiado, em que se prevê a reciprocidade de direitos e obrigações estabelecida entre o outorgante e o outorgado.

Funda-se a relação acima constituída em contrato bilateral firmado entre o Ministério da Indústria e do Comércio e a empresa Jacinto Zimbardi & Cia. Ltda., com direitos e obrigações recíprocas. Ao Poder Público coube o dever de conceder a redução de alíquota sobre as importações de máquinas e acessórios a serem realizadas, tendo o direito de exigir, assim, a exportação no valor total estabelecido. O contribuinte, por sua vez, possuía o dever de exportar o total a que se comprometeu, ressalvado, deste modo, o seu direito ao benefício da redução de alíquotas.

Desta maneira, em se tratando de contrato, poder-se-ia arguir que a inadimplência foi parcial e não total, como pretende a decisão monocrática (fls. 104), uma vez que diante da exigência de se exportar no prazo estabelecido o valor acordado, fora exportado tão-somente US\$ 1.401,00 (mil quatrocentos e um dólares). Assim, apesar de ter existido um cumprimento de valor muito abaixo do esperado, houve exportação, o que seria possível, por isso, admitir que houve cumprimento parcial da obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.444
ACÓRDÃO Nº : 303-29.005

Todavia, se a própria autoridade administrativa que concedeu o benefício o revogou, por entender que houve inadimplência ao programa Befiex, não cabe ao Ministério da Fazenda, sobretudo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, examinar a questão da totalidade ou parcialidade do cumprimento da obrigação, posto que se procedesse a tal verificação estaria atuando fora da sua esfera da competência.

Com relação ao pagamento dos impostos e os juros de mora exigidos, voto no sentido de manter a sua exigência, pois entendo que, uma vez descumprido o contrato e, por isso, revogado o benefício da redução de alíquotas na importação, correta se faz a sua cobrança.

Nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator